



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13837.000025/2004-54
Recurso nº 138.363
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.518
Data 10 de julho de 2008
Recorrente DJALMA MORALES - EPP
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o processo de solicitação de revisão da exclusão da sistemática do Simples, formalizado em 26/01/2004 (fls. 01/16). O contribuinte foi excluído da sistemática por meio do Ato Declaratório 110.537, com efeitos a partir de 01/03/1999 (fls.18 e 21), em virtude de pendências junto ao INSS.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiáí indeferiu a solicitação do contribuinte, sob a fundamentação de que as certidões negativas anexadas pelo contribuinte não comprovam a extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos junto ao INSS que motivaram a exclusão do Simples.

Cientificado do indeferimento do seu pleito em 05/07/2005 (fl.23), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/08/2005 (fls. 24/92), solicitando ser incluído retroativamente no Simples a 01/03/1999, alegando, em síntese, que: não possui débitos junto ao INSS desde o início de suas atividades, juntando declarações e recolhimentos relativos às contribuições de 1997 a 03/1999; em razão de greve do INSS não pôde obter Certidão que comprove a inexistência de débitos do período que gerou a exclusão do Simples; solicita o direito de pode fazer prova com a competente certidão negativa do INSS quando o órgão normalizar suas atividades; prossegue efetuando seus recolhimentos junto ao INSS e à Receita Federal na sistemática simplificada.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Débito Inscrito em Dívida Ativa.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação deferida em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e por atender aos requisitos legais.

Entendo que não há nos autos documento essencial para o correto julgamento da lide, qual seja, o Ato Declaratório de Exclusão nº 110.537, que excluiu o contribuinte, ora recorrente, da sistemática tributária do Simples.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia a que se submete o contribuinte para que esta providencie a juntada aos autos do Ato Declaratório de Exclusão nº 110.537. Após, dê-se vista dos autos ao contribuinte, para que no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste, se entender cabível, sobre o referido documento.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator